

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 033.199/2015-9

Tomada de Contas Especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, instaurada em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 934/2010/Mtur, celebrado, em 18/6/2010, entre o Ministério do Turismo e a mencionada Associação, cujo objeto consistia na promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “*São João da Copa 2010*”, no valor de R\$ 178.000,00, sendo R\$ 170.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801397, de 28/9/2010, e R\$ 8.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 42, 48 e 63).

2. As citações dos responsáveis estão fundamentadas nas seguintes ocorrências:
 - (a) contratação irregular da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), cujo nome empresarial atualizado é CM Produções e Eventos Ltda. - ME, por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do convênio;
 - (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;
 - (c) ausência de publicidade devida do extrato do ato de inexigibilidade 24/2010, conforme art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 8.000,00; e
 - (e) pagamento em duplicidade à banda Anjo Azul. (peça 10, p. 1-2, e peça 11, p. 1-2)
3. Em consequência, os responsáveis apresentaram alegações de defesa de igual conteúdo, mas em peças distintas (peças 14 e 15).
4. Em síntese, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto alegam o seguinte:
 - a) a ASBT, por ser entidade privada não pertencente à Administração Pública, não estava obrigada a realizar licitação nos moldes da Lei 8.666/1993;
 - b) a equipe técnica do Ministério do Turismo, antes mesmo de aprovar o plano de trabalho, tomou ciência da intermediação e orientou a conveniente a apresentar apenas o orçamento da empresa que detinha a exclusividade com data e local específicos. Assim, a contratação de artista por intermediação ocorreria mediante inexigibilidade de licitação;
 - c) os custos de intermediação empresarial foram incluídos nos valores contratuais celebrados com a empresa intermediadora e informados de forma global na nota fiscal por ela emitida, o que justificaria a diferença entre estes valores e aqueles recebidos pelas bandas; e
 - d) realizou um único de pagamento de cachê à banda Anjo Azul.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

5. A análise das alegações de defesa por parte da Secex-SE consta da instrução à peça 16, cujas conclusões incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo oportuno tecer algumas observações.

6. Especialmente no que diz respeito à hipótese de inexigibilidade de licitação, registro que o termo do convênio estabelece como obrigação do conveniente, entre outras, o seguinte (peça 1, p. 47):

II. Compete à CONVENIENTE

(...)

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, **enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento**, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU; (destacamos)

7. Verifica-se, portanto, que tal dispositivo do termo do convênio, referindo-se à hipótese de inexigibilidade de licitação, deixa claro não apenas a incidência do art. 25 da Lei de Licitações, mas também que seria inaceitável autorização que conferisse exclusividade apenas para os dias de apresentação dos artistas.

8. A irregularidade do procedimento de inexigibilidade tem como cerne o fato de que, no intuito de demonstrar a inviabilidade de competição, a Associação apresentou cartas de exclusividade com eficácia restrita ao dia do evento, algo que afronta diretamente o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo do Convênio 934/2010, acima reproduzida (peça 4, p. 1-3).

9. Afinal, o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 exige que, no caso da contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a inexigibilidade deve implicar na contratação de forma direta do artista ou na contratação intermediada por “*empresário exclusivo*”. A lei admite, pois, a contratação por meio de empresário exclusivo e não a contratação por meio de empresa que tenha exclusividade em determinadas datas. As cartas de exclusividade restritas a determinadas datas não passam de instrumentos utilizados por gestores e empresários para tentar camuflar ou legitimar situação de expressa infringência de norma legal.

10. O Plenário do Tribunal de Contas da União posicionou-se sobre a questão da contratação de artistas, por inexigibilidade de licitação, por intermédio do Acórdão 96/2008, ocasião em que deliberou pela exigência das seguintes condições:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. **Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;**

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos. (destaquei)

11. A jurisprudência da Corte de Contas, ademais, consolidou entendimento no sentido de que as declarações de exclusividade para o dia do evento não comprovam a inviabilidade de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

competição e não elidem a infringência do art. 25 da Lei de Licitações, embora não implique, necessariamente, na ocorrência do dano ao erário (v.g. Acórdãos 4.799/2016-TCU-1ª Câmara, 4.940/2016-TCU-1ª Câmara e 8.596/2016-TCU-2ª Câmara).

12. Constatado, então, que as mencionadas declarações/cartas de exclusividade (peça 4, p. 1-3) não atendem à orientação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e, portanto, não descaracterizam a infringência ao art. 25 da Lei 8.666/93. Dessa forma, a contratação da pessoa jurídica RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foi irregular e afrontou o disposto no art. 25 da Lei de Licitações, posto que caracterizou a celebração de negócio jurídico não com os empresários exclusivos das bandas, mas sim com uma empresa intermediária.

13. Tal espécie de irregularidade é agravada pela ausência, nos autos do processo de inexigibilidade, de justificativas para os preços praticados, conforme exige a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m” e a Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, alínea “c” do termo do convênio (peça 1, p. 45 e 55). Tal impropriedade foi registrada em relatório de fiscalização produzido pela então CGU (peça 3, p. 7-9).

14. Outra irregularidade diz respeito à realização indevida de publicidade do ato de inexigibilidade e do contrato decorrente desse ato. Em suas alegações, os responsáveis se limitaram a informar que a publicidade pode ser verificada nos Diários Oficiais do Estado de Sergipe nº 26.018 e 26.026.

15. Como bem destacou a então Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 24-26), a publicação da inexigibilidade de licitação ocorreu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mas se limitou a informar que foram contratadas bandas musicais que se apresentariam no “*São João da Copa 2010*”. Além de ter sido intempestiva, ou seja, realizada após a realização do evento, a publicação omite a contratação por inexigibilidade da pessoa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME.

16. Quanto à ocorrência de prejuízo ao erário, destaco que a então Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela existência de diferença no valor de R\$ 8.000,00 entre os valores contratados e os valores efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (peça 3, p. 9-14).

17. Sobre o assunto, perfilho posicionamento da unidade técnica no sentido de que as declarações de exclusividade apresentadas (peça 4, p. 1-3), por infringirem o art. 25 da Lei de Licitações e caracterizarem a intermediação, constituem fator impeditivo do estabelecimento do nexo entre os recursos do convênio e os pagamentos declarados pela conveniente.

18. Tal entendimento decorre, inclusive, do fato de que não há como se afirmar que os valores pagos à RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foram utilizados na execução do convênio. Como os valores saíram da conta específica para pagamento de empresas intermediárias, não restou provado se as bandas musicais receberam os valores declarados ou, ainda, se os pagamentos foram efetivamente suportados por recurso do Convênio 934/2010/Mtur.

19. O não estabelecimento do vínculo entre os recursos do ajuste e os pagamentos declarados pelo conveniente aponta para a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente ao montante repassado pelo Ministério do Turismo.

20. Quanto ao pagamento em duplicidade da banda Anjo Azul, os responsáveis afirmam que fizeram um único pagamento de cachê, até mesmo porque os recursos do convênio não suportariam pagamentos acima dos que foram aprovados no plano de trabalho.

21. Os argumentos dos responsáveis não merecem prosperar. No caso em apreço, o fato de ter feito o pagamento de um único cachê não descaracteriza a duplicidade. Assim como a Secex-SE, servimo-nos do conteúdo do subitem 2.1.2.191 do Relatório da então CGU para esclarecer a forma como se deu o pagamento em duplicidade à dita empresa (peça 3, p. 28-29):

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

No Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe constam documentos (Anexo 10, fls. 190 a 193; Anexo 11, fls. 121 a 128), repassados pela Prefeitura Municipal de Ibipitanga/BA, sobre as despesas realizadas pela administração municipal no evento “São João da Copa 2010”. Verifica-se que foi contratada, por R\$ 72.000,00, empresa que prestou, por exemplo, serviços de sonorização, iluminação e aluguel de sanitários químicos, barracas e geradores. Além disso, houve a contratação, por R\$ 308.000,00, de empresa com o objeto de prestar serviços de apresentação artística de onze bandas/artistas musicais durante os festejos juninos de 2010.

Uma das bandas contratadas pela Prefeitura Municipal de Ibipitanga/BA foi a Banda Anjo Azul, para se apresentar em 18/06/2010. Merece relembra que o Convênio MTur/ASBT nº 739365/2010, celebrado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, também resultou na apresentação artística da Banda Anjo Azul no show realizado em 18/06/2010. Dos recursos do convênio, a parcela de R\$ 60.000,00 foi utilizada no pagamento do cachê da citada banda musical. Vale lembrar a obrigatoriedade de fazer constar na prestação de contas do convênio a totalidade dos recursos empregados na execução de seu objeto.

22. Segundo informações contidas no relatório da extinta CGU, baseado em informações constantes dos autos de processo judicial, para um mesmo dia de evento, a banda Anjo Azul foi contratada pela Associação e, também, pelo Município de Ibipitanga/BA, recebendo, em consequência, pagamentos em duplicidade.
23. Embora não tenha sido objeto da citação, registro que os autos evidenciam, ainda, impropriedade relativa à não comprovação da gratuidade do evento e indícios de fraude decorrentes da similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e nas notas fiscais emitidas por empresas contratadas pela Associação (peça 3, p. 14-22).
24. Quanto aos demais argumentos de defesa, acompanho posicionamento da unidade instrutiva no sentido de sua improcedência.
25. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secex-SE, consignada na peça 16, p. 17-18, no sentido de que sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto. Por conseguinte, os mencionados responsáveis devem ter suas **contas julgadas irregulares** (arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992), com **condenação em débito e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92**, sem prejuízo de que seja autorizada a cobrança judicial das dívidas e de que sejam encaminhadas cópias da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria de República no Estado de Sergipe e ao Ministério do Turismo.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador